



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.327 - RJ (2013/0229838-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UBILAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013).

2. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.327 - RJ (2013/0229838-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : FELIPE GAMA DE CARVALHO E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : UBILAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão de fls. 355/356e, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Inicialmente, a agravante requer a desistência de recorrer quanto à violação ao artigo 333, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o dispositivo em questão não foi prequestionado no Tribunal de origem, todavia, não restam prejudicados os demais pontos contidos no presente recurso (fl. 362e).

Alega ser aplicável as Leis 11.445/2007 e 8.987/1995, ante a especialidade em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que "a taxa cobrada por violação de hidrômetro é devida na presente demanda, destarte, encontra-se equivocado o entendimento até então aplicado que está afastando a possibilidade da referida taxa, e para que essa Corte Superior melhor analise o caso não estará limitada a reexaminar fatos e provas, mas sim, atribuir nova valoração jurídica aos fatos que se demonstram incontroversos nos autos" (fl. 366e).

Pugna, por tais motivos, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.327 - RJ (2013/0229838-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013).
2. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 355/356e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 236e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CEDAE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO LACRE DO HIDRÔMETRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO CPDC. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Não há que se falar que, em nome dos princípios da legalidade e da especialidade não deva ser aplicado à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, mas sim, a Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 553/76. O Estatuto do Consumo, segundo visão da doutrina especializada, se encaixa no ordenamento como sendo uma sobre estrutura jurídica multidisciplinar, de base constitucional, que se aplica a qualquer ramo do direito no qual se vislumbre uma relação de consumo.

2 - É de se considerar, por oportuno, que os valores faturados tanto anteriores quanto posteriores à substituição do hidrômetro (fls. 125/128),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sofreram alterações, mantendo-se dentro de uma mesma média. A par disso, o autor/apelado não obteve solução para o impasse na esfera administrativa, conforme documento acostado à fls. 26 vendo-se obrigado a buscar a via judicial para livrar-se de sanção imposta unilateralmente, sem contraditório ou ampla defesa.

3 - Considerando que o pleito compensatório por danos morais foi julgado improcedente, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca, tendo autor e ré restado parcialmente vencidos na demanda. Custas rateadas e honorários compensados

4 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 248/252).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 535, I e II, e 333, I, do CPC, 4º, parágrafo único, da Lei 11.445/07 e 29, I, da Lei 8.987/95. Argumenta que: **(a)** é inaplicável o CDC ao caso; e **(b)** "qualquer violação do hidrômetro é de responsabilidade do recorrido, por este ter o dever de cuidado e de guarda do referido aparelho, mas este não cumpriu com o seu dever, gerando-lhe multa, cobrança por hidrômetro novo e despesas com troca" (fls. 261/274e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ (fls. 303/308e).

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 311/320e).

Contraminuta às fls. 342/349e.

Decido.

Inicialmente, "É firme o entendimento no STJ de que a relação entre a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista. Correta, portanto, a aplicação das disposições do CDC" (AgRg no AREsp 239.416/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 06/03/2013).

No tocante à violação ao art. 333, I, do CPC, o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca dos artigos invocados nas razões do recurso especial, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 211 desta Corte, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

No mérito, o acórdão recorrido consignou (fls. 239/240e):

É de se considerar, por oportuno, que os valores faturados tanto anteriores quanto posteriores à substituição do hidrômetro (fls. 125/128) não sofreram alterações, mantendo-se dentro de uma mesma média. A par disso, o autor/apelado não obteve solução para o impasse na esfera administrativa, conforme documento acostado à fls 26, vendo-se obrigado a buscar a via judicial para livrar-se da sanção imposta unilateralmente, sem contraditório ou ampla defesa (devido processo legal).

Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem requer o simples revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar-lhe provimento**, com fundamento no art. 544, inciso II, alínea "a", do CPC.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme salientado, embora a agravante entenda que as Leis 8.987/95 e 11.445/07 devem prevalecer em detrimento da aplicação da Lei 8.078/1990, "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013).

Outrossim, a controvérsia principal dos autos diz respeito à legitimidade da taxa cobrada por violação de hidrômetro. Neste ponto, o acórdão vergastado decidiu que "os valores faturados tanto anteriores quanto posteriores à substituição do hidrômetro (fls. 125/128) não sofreram alterações, mantendo-se dentro de uma mesma média. A par disso, o autor/apelado não obteve solução para o impasse na esfera administrativa, conforme documento acostado à fls 26, vendo-se obrigado a buscar a via judicial para livrar-se da sanção imposta unilateralmente, sem contraditório ou ampla defesa (devido processo legal)" (fls. 239/240e).

Portanto, rever o entendimento do Tribunal *a quo* a fim de entender que houve violação no hidrômetro e, por isso, é possível a cobrança da taxa referente a esse dano, esbarra, necessariamente, no revolvimento dos fatos e das provas delineados nos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229838-8

AgRg no
AREsp 372.327 / RJ

Números Origem: 03473355120118190001 201324554697 3473355120118190001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FELIPE GAMA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UBILAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA FELIPE GAMA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UBILAM EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.